

## RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF), apresentou-se minuta de Projeto de Lei para regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

A proposição sob análise, apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, inspira-se, fortemente, no Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, do mesmo autor, que se encontra em tramitação no Senado Federal.

Na análise que empreendemos, consideramos não somente o texto-base, como também o Substitutivo apresentado pelo Senador Pedro Taques ao PLS nº 710, de 2011, no âmbito da CCJ do Senado, além de outras proposições em tramitação no Senado Federal (PLS nº 84, de 2007, do Senador Paulo Paim e o PLS nº 120, de 2013, do Senador Lindbergh Farias) e na Câmara dos Deputados (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, apensos: PL 5.662/01, PL 6.032/02, PL 6.141/02, PL 6.668/02, PL 6.775/02, PL 1.950/03 e PL 981/07).

O texto resultante, apresentado sob a forma de projeto desta Comissão Mista ao final deste relatório, é composto de trinta e seis artigos distribuídos por cinco Capítulos assim discriminados: o Capítulo I cuida das Disposições Preliminares; o Capítulo II trata da negociação coletiva e dos métodos alternativos para a solução de conflitos; o Capítulo III aborda a greve; o Capítulo IV trata da apreciação da greve pelo Poder Judiciário; e o Capítulo V traz as Disposições Gerais e Finais.

Como bem demarca a justificação, os principais aspectos do projeto são: a) a abrangência nacional da lei e a identificação dos servidores públicos alcançados pela norma; b) o conceito de greve; c) a competência da entidade sindical dos servidores para convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá a pauta de reivindicações e a deflagração da greve, em homenagem ao princípio da autonomia sindical; d) a inclusão da inovadora temática da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos; e) a fixação de requisitos para deflagração da greve; f) os direitos dos grevistas; g) a não suspensão do vínculo funcional, os efeitos da greve sobre a remuneração dos dias parados e sobre o cômputo do tempo de serviço; h) a definição dos serviços públicos considerados essenciais; i) o percentual mínimo de servidores que deve assegurar a continuidade desses serviços; j) a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores nas hipóteses de descumprimento dos percentuais mínimos; l) as hipóteses de encerramento da greve; m) a cláusula genérica de declaração de ilegalidade da greve; n) o abuso do direito de greve; o) a responsabilidade por atos praticados durante a greve; p) a apreciação da greve pelo Poder Judiciário; q) a submissão do

exercício do direito de greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime instituído pela Lei nº 7.783, de 1989; e r) a vedação de greve às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

## II – ANÁLISE

A redação original do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, conhecida como Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para estabelecer que o direito de greve dos servidores públicos será disciplinado não mais por lei complementar, mas, sim, por lei específica, vale dizer, lei ordinária que disponha apenas sobre greve no serviço público.

No setor público o debate sobre greve se torna muito mais complexo e é por isso que, passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de greve dos servidores públicos ainda se encontra com seu exercício mitigado em face da inexistência de norma que lhe fixe os termos e limites.

Aqui, diferentemente do que ocorre no setor privado, não há oposição entre o capital e o trabalho, e, sim, entre o Estado e seus servidores, com claros reflexos no atendimento das demandas mais essenciais da sociedade.

Resultante dessa indesejada omissão inconstitucional é a inexistência de um conjunto de normas orgânicas e sistematizadas que tratem do tema.

Essa anomia tem como consequência as decisões tópicas e pontuais dos órgãos do Poder Judiciário em resposta às provocações judiciais, seja dos servidores, seja do Estado, referentes ao exercício do direito de greve.

Vigora, nessa lógica de decisões individualizadas, a assimetria, a desconexão e a contradição quanto aos aspectos essenciais do debate como, por exemplo, o tempo necessário para comunicação aos órgãos interessados antes da deflagração da greve, o tratamento conferido aos dias parados, a definição dos serviços considerados essenciais, o percentual mínimo de servidores que deve ser destacado para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a mínima lesão aos cidadãos usuários desses serviços, entre outros.

No que tange à análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria, vale consignar que o projeto de lei é nacional, vale dizer, aplica-se a todos os Poderes de todas as esferas da federação.

É específico ao tratar do direito de greve, consoante determinação da parte final do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. É por isso que a disciplina da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos é emergencial. A regulamentação estruturante da negociação coletiva conduziria à inafastável inconstitucionalidade do texto.

É de se destacar, também, que o modelo de negociação coletiva proposta é o único que se coaduna com as exigências constitucionais relacionadas à: reserva legal da matéria; iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes nos projetos de lei que tratem de criação de cargos, regime jurídico e aumento da remuneração de seus servidores; limites orçamentários; e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há como pretender que a negociação coletiva no setor público, ainda que emergencial, seja idêntica à do setor privado.

No mérito, entendemos essencial que o projeto indique quais são os serviços públicos considerados essenciais e fixe, para os essenciais e não essenciais, os percentuais de servidores que devem permanecer em atividade durante a greve.

Partiu-se do pressuposto, na conformação do presente projeto, de que a greve deve ser, de fato, recurso extremo, depois de fracassadas todas as tentativas de solução negociada. Nesse sentido, há que se registrar a ênfase conferida à tentativa de desjudicialização do conflito.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, consideramos recomendável o acolhimento, da minuta apresentada, na forma do seguinte Projeto de Lei Complementar de autoria do Colegiado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator